

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 0101/78 e 0471/78
INTERESSADOS: CARLOS MIGUEL NAVARRO e LUCIANO G. DE FÁTIMA.
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE Nº 469/78 - CESG - APROVADO EM 03/05/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Carlos Miguel Navarro, nascido aos 26 de setembro de 1960, e Luciano G. de Fátima, nascido aos 13 de janeiro de 1955, tendo cursado, nos anos de 1976 e 1977, com aproveitamento, a 1ª e 2ª séries do Curso de Difusão Cultural para Técnicos na Área, respectivamente, de Geologia e Patologia, requerem equivalência de estudos em nível de conclusão de 2ª série do 2º grau, de modo que possam matricular-se na 3ª série da Habilitação de Técnico que vinham cursando.

Juntam Histórico Escolar do curso promovido pelo Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo.

Pela documentação apresentada, verifica-se que se trata de portadores de certificados de conclusão de 1º grau, que, em seguida, nos anos de 1976 e 1977, cumpriram a seguinte carga horária em nível de 2º grau:

<u>DISCIPLINAS NÚCLEO COMUM</u>	<u>CARLOS MIGUEL NAVARRO</u>	<u>LUCIANO G. DE FÁTIMA</u>
Língua Portuguesa	160	204
Literatura Brasileira	64	68
Estudos Sociais	64	34
Educação Moral e Cívica	128	102
Inglês	128	126
Química Geral	162	204
Matemática	160	204
Física	160	136
Biologia	160	136

DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES

CARLOS MIGUEL NAVARRO (GEOLOGIA)		LUCIANO G. DE FÁTIMA (PATOLOGIA)	
Geologia Geral I	128	Microbiologia	136
Geologia Geral II	128	Saúde Pública	68
Mineralogia	64	Bioquímica do Sangue e Urina-T.	68
		Bioquímica do Sangue e Urina-P.	68
		Parasitologia (Teórica-Prática)	68

Luciano G. de Fátima foi admitido, como ouvinte, a 08 de março do corrente ano, na 3ª série do Curso de Patologia Clínica do Colégio Coração de Jesus, enquanto aguarda decisão deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

O Curso de Difusão Cultural Para Técnicos, promovido pelo Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo, inspirou-se na idéia de utilizar, no período noturno, a capacidade ociosa das instalações da USP para a formação de técnicos de nível médio.

Note-se, porém, que a iniciativa foi tomada sem que se obedecesse aos ditames legais estabelecidos para a criação, instalação e funcionamento de cursos dessa natureza.

A rigor, apesar da seriedade com que foram feitos, tais cursos não satisfazem a todos os requisitos legais: não receberam autorização dos órgãos competentes, não foram supervisionados do ponto de vista pedagógico e, não obstante seus professores fossem na maioria docentes da USP, não houve exame dos respectivos títulos de habilitação.

Alertados oficiosamente por este Conselho, os responsáveis pelos cursos resolveram suspender seu funcionamento até que haja condições orçamentárias para implantá-los dentro dos estritos termos da Lei.

Por uma questão de equidade, porém, urge encontrar uma solução que dê oportunidade aos alunos de prosseguir seus estudos, mormente aos que, como os interessados, cumpriram com aproveitamento as primeiras duas séries.

Dadas as peculiaridades do problema, sugere-se que os interessados sejam submetidos a exames especiais de todas as disciplinas constantes do núcleo comum, em estabelecimento da rede oficial, designado pela Secretaria da Educação.

Na 3ª série, a escola em que se matricularem - o Colégio Coração de Jesus no caso de Luciano G. de Fátima - procederá às devidas adaptações e ministrará as disciplinas profissionalizantes, providenciando para que os interessados cumpram o estágio na respectiva habilitação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Carlos Miguel Navarro e Luciano G. de Fátima deverão prestar, em Escola do Sistema Estadual de Ensino, designada pela Secretaria da Educação, exames especiais, em nível de conclusão da 2ª série de 2º grau, de todas as disciplinas do núcleo comum, exceto as que constarem das séries que vierem a cursar regularmente.

Uma vez aprovado, Luciano G. de Fátima deverá ser submetido ao processo de adaptação no Colégio Coração de Jesus, cuja matrícula na 3ª série ficará convalidada.

Carlos Miguel Navarro poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau desde que obtenha aprovação nos exames especiais ora determinados.

Ambos deverão cumprir estágio e integralizar a carga horária dos mínimos profissionalizantes exigidos para a respectiva habilitação.

São Paulo, 03 de maio de 1.978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 03 de maio de 1.978

a) Cons. LIONEL CORBEIL - no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Alpíolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente

PROCESSO CEE Nº 101/78 e 471/78 PARECER CEE Nº 469/78

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovamos o Parecer, considerando, além do conteúdo do voto do nobre Relator, os esclarecimentos prestados verbalmente pelos nobres Conselheiros Hilário Torloni e José Augusto Dias, registrados na fita do gravador dos debates desta sessão.

São Paulo, 3 de maio de 1978.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI